



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.362 - SC (2013/0359572-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANTONIO SCHNAIDER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.326.114/SC e do REsp 1.309.529/PR, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de que "o direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103, da Lei de Benefícios, decai em 10 (dez anos) a partir de 28 de junho de 1997" (AgRg nos EDcl no REsp 1.253.195/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/14).

2. Caso em que a aposentadoria por tempo de contribuição data de 7/3/96 e o requerimento administrativo da revisional somente se deu em 18/3/08, quando já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9/97.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.362 - SC (2013/0359572-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ANTONIO SCHNAIDER
ADVOGADOS : CLAITON LUIS BORK
GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO SCHNAIDER em face de decisão da Presidência que, rejeitando os embargos de declaração, manteve a decisão de fls. 407/409e, na qual deu provimento ao recurso especial da autarquia para declarar a decadência do direito de revisão do benefício, julgando extinto o feito.

Em suas razões, o agravante alega que a norma instituidora do prazo decadencial, "no caso do artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito à atribuição de efetividade a uma decisão administrativa, a bem da estabilização das relações jurídicas" (fl. 443e).

Defende a inaplicabilidade do art. 103 da Lei de Benefícios para alcançar questões que não foram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Considera que o início do prazo deve ser a ciência do deferimento ou indeferimento do pedido revisional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.362 - SC (2013/0359572-0)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. ART. 103, *CAPUT*, DA LEI 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.326.114/SC e do REsp 1.309.529/PR, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, é de que "o direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103, da Lei de Benefícios, decai em 10 (dez anos) a partir de 28 de junho de 1997" (AgRg nos EDcl no REsp 1.253.195/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/14).

2. Caso em que a aposentadoria por tempo de contribuição data de 7/3/96 e o requerimento administrativo da revisional somente se deu em 18/3/08, quando já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9/97.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A irresignação não merece acolhimento.

O *decisum* impugnado merece ser mantido por seus próprios fundamentos, haja vista ter sido proferido em sintonia com a orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.326.114/SC e REsp 1.309.529/PR, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Naquela ocasião, prevaleceu o entendimento de que "o direito de revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103, da Lei de Benefícios, decai em 10 (dez anos) a partir de 28 de junho de 1997" (AgRg nos EDcl no REsp 1.253.195/PR, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Quinta Turma, DJe 12/5/14).

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/1997 E À LEI N. 9.528/1997. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. VIGÊNCIA DA LEI. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC.

1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário interposto nesta Corte Superior. Precedentes.

2. **Em 13.5.2013 e 4.6.2013, foram publicados, respectivamente, os Recursos Especiais 1.326.114/SC e 1.309.529/PR, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin que vieram sufragar o entendimento no sentido de que, na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, ficou estabelecido prazo decenal para o exercício do direito de revisão dos benefícios concedidos antes da sua entrada em vigor, tendo como termo a quo a data de vigência da nova redação da norma, qual seja, 27.06.1997.**

3. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto ao mérito de questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1423429/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/5/14, grifo nosso)

No caso concreto, não há como acolher a pretensão, porquanto a aposentadoria por tempo de contribuição data de 7/3/96 e o requerimento administrativo da revisional somente se deu em 18/3/08, quando já havia transcorrido o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.523-9/97.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0359572-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.415.362 / SC**

Números Origem: 200972010036955 36952620094047201

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO	: ANTONIO SCHNAIDER
ADVOGADOS	: CLAITON LUIS BORK GLAUCO HUMBERTO BORK

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO SCHNAIDER
ADVOGADOS	: CLAITON LUIS BORK GLAUCO HUMBERTO BORK
AGRAVADO	: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.